



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720747/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.111 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente JOSÉ ARTHUR MARTIN BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

Tributa-se o ganho de capital, considerado como a diferença positiva, entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. A fiscalização ao identificar a diferença deve efetuar o lançamento, cabendo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador, o não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão somente em relação à redução do percentual da multa aplicada de 150% para 100%, vez que o julgamento foi realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-54.358, proferido pela 5ª Tuma da DRJ/REC, 11 de janeiro de 2017, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Recorrente para (a) afastar a exigência de imposto referente à alienação da embarcação "Bertolini V", ocorrida apenas em março/2014, em ano-calendário não abrangido no

lançamento objeto deste processo; (b) manter parcialmente a exigência de saldo devedor de imposto de renda incidente sobre o ganho na alienação da embarcação "Bertolini III", no valor principal de R\$ 17.043,15, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros SELIC, conforme demonstrado acima; e (c) manter integralmente a exigência de imposto de renda incidente sobre o ganho na alienação do imóvel adquirido em leilão, no valor principal de R\$ 3.562,46, a ser acrescido de multa qualificada de 150% e juros SELIC.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O objeto deste processo é o lançamento de ofício, nos termos da legislação que disciplina o Imposto de Renda Pessoa Física, em face da apuração de infrações tributárias que resultaram na constituição de crédito tributário descrito no Auto de Infração acostado (fls. 288/295; abrangendo IRPF e seus acréscimos legais):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2904	88.345,18
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		45.001,50
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		68.930,74
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		202.277,42
Valor por Extensão		
DUZENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS		

No Auto de Infração objeto deste processo, incluídos os seus anexos, estão descritas as infrações apuradas, assim:

Por determinação desta SRFB iniciamos a presente Ação Fiscal cuja ciência ao TIF n.º 30/Nufis/2013 deu-se em 08/08/2013, da mesma forma, a ciência dos demais Termos encaminhados ao contribuinte estão acompanhados das respectivas ciências por via postal (ARs). Através dos elementos apresentados mediante intimação, foram feitas as análises descritas a seguir - a) Com relação aos valores dispendidos no pagamento das faturas dos cartões de crédito do fiscalizado e seu cônjuge, no período de 2010, foi constatado que tais valores estão respaldados pelos rendimentos **III** oriundos da venda de bens dentro período, tais como veículo Pajero TR4 no valor de R\$ 44.000,00 recebido em 10/02i2010 além dos rendimentos oriundos da Sociedade Brasil Pisos Ltda, conforme Dirf apresentada por esta (fl.174).

b) Também foi constatada a não apuração, assim como o recolhimento a menor, do IR no Ganho de Capital auferido na alienação e registro de bens Imóveis mencionados a seguir. 1) Analisando-se as informações prestadas pelo fiscalizado, na declaração de ajuste exercício 2011, foi informado por este no campo "bens e direitos" o valor de R\$ 400.000,00 atribuídos à Balsa Bertolini V, adquirida através de permuta (escritura fls. 70 a 74), valor este declarado pelo contribuinte. Não há informações de valor para o período de 2009 (fls. 150 a 153) e anteriores (fls.177 a 180), conforme declarações de ajuste já homologadas pelo fisco e não mais passíveis de retificação. Tal fato configura Ganho de Capital uma vez que o titular afirma ser este o real valor do bem na permuta entre terrenos e Balsa, cujo valor do custo de aquisição declarado é de R\$ 44.000,00 (declarações de bens fls. 150 a 153). Obs: A apuração do ganho de capital teve seu valor reduzido por tratar-se de Bem Imóvel (Embarcação) conforme previsão legal. Para a redução foram aplicadas as leis n.º 7.713/88 e n.º 11.196/05. Data de aquisição 19/03/2009 e fato gerador 31/12/2010. Valor de Registro R\$ 400.000,00 - Custo de aquisição R\$ 44.000,00 = R\$ 356.000,00 - Redução do Ganho de Capital R\$ 26.308,40 = Resultado Ganho R\$ 329.691,60 (fl.164). -2) Com relação à operação efetuada com a Balsa Bertolini III, inscrição n' 001-018979-3, esta foi adquirida pelo fiscalizado em 19/03/2009 mediante permuta sem torna com terrenos (fls.74 a 79) cujo custo de aquisição declarado é de R\$ 42.000,00 conforme declaração de ajuste exercício 2010 (fls.175 a 181). Em 09/03/2010 deu-se o registro da venda do referido bem (fl.79).

Valor recebido de R\$ 700.479,00 (fls.106 a 121). Tais valores é que devem ser utilizados na apuração do ganho de capital, já que não se deve atribuir valor de mercado como custo de aquisição, uma vez que não houve torna no momento da permuta. Apuração e recolhimento a menor do Ganho de Capital, conforme fls.171 a 173. - 3) Com relação a venda do imóvel adquirido por arrematação em leilão (fls.58 a 70), constatou-se indício de fraude na alienação. Ambas as partes foram intimadas (fls. 43, 80 e 81) a comprovar a efetiva transferência do numerário mediante cópia dos cheques, transferência, extrato, etc. Não apresentaram. O valor declarado (aquisição ---• alienação) está abaixo do valor de mercado, conforme tabela utilizada pela Prefeitura Municipal como referência (fl. 64 a 66) mas com valores muito aquém dos praticados. Indício de conluio entre as partes.

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
INFRAÇÃO: OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS**

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
09/03/2010	629.242,54	75,00
31/12/2010	329.691,60	75,00
17/02/2011	23.749,76	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2010 e 28/02/2011:

Art. 21 da Lei nº 8.981/95.

Arts. 117, 118, 120, 121, § 20, 122 a 125, 128, 129, 131, 132, 133, parágrafo único, 134, 136, 138 a 141 do RIR/99

Arts. 23 e 24 da Lei nº 9.250/95 e 38 a 40 da Lei nº 11.196/05

Devidamente cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestiva impugnação, acostada às fls.194/205, cujas imagens das razões essenciais de defesa estão reproduzidas a seguir:

‘(...)

Peço venia ao respeitável julgador, para dizer que a fiscalização equivocou-se com os bens, valores e cálculos no auto de infração e fez uma confusão generalizada nos fatos que geraram sem causa os valores dos créditos tributários lançados indevidamente.

A impugnação ora apresentada não deixará lacunas de dúvidas quanto aos procedimentos corretos por parte do contribuinte, explicando pormenorizadamente cada fato e seus respectivos cálculos, para que este julgador não tenha dúvida sobre a lisura do contribuinte nas suas obrigações tributárias e nos recolhimentos que fez corretamente, para que nada reste de homologado do auto de infração.

Todos os argumentos aqui produzidos, serão alicerçados em números e em documentos, jamais em indícios, pois prova material robusta o impugnante não se furtará de apresentar.

Narraremos aqui o negocio jurídico que ocorrera obedecendo o principio da realidade fiscal do impugnante, e demonstraremos com os valores e documentação, para que seja bem compreendido por parte do nobre julgador.

1. Exercício 2009

- O impugnante era proprietário de 02 terrenos localizados na Rua Antonio Simões em Santarém Pará conforme escritura publica do cartório do 1ª. Ofício de Santarém, devidamente lançados em sua declaração de imposto de renda 2009/2010 itens 03 e 04 da relação de bens, cujos valores dos terrenos eram R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o outro R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), os dois terrenos como eram

áreas de porto, foram feitas benfeitorias neles, construção de porto para embarque e desembarque de balsas etc. conforme consta na declaração de imposto de renda item 17 da relação de bens e direitos, no valor de R\$ 220.284,00 (duzentos e vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Ou seja, os dois terrenos foram adquiridos e investidos assim:

Terreno 01 -R\$44.000,00

Terreno 02 -R\$42.000,00 Investimentos porto

R\$ 220.284,00 TOTAL DO IMÓVEL R\$ 306.284,00 (trezentos e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais).

Os dois terrenos e suas benfeitorias, foram permutados com duas balsas que denominavam-se Balsa Bertolini -V e Balsa Bertolini III.

A Balsa Bertolini III foi vendida para a empresa Comércio e Navegação Prates Ltda., conforme contrato de compra e venda anexo, pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Na negociação (venda), foi constatado pelo impugnante a incidência tributária do imposto sobre o ganho de capital, que, após baixado do sistema da Receita Federal do Brasil do programa para cálculo do imposto devido, foi apurado o mesmo assim demonstrado:

Custo dos Bens permutados:R\$ 306.284,00 Valor da Venda da Balsa Bertolini III R\$ 700.000,00 Ganho ("lucro da venda")R\$ 393.716,00 Que serve como base de cálculo para a apuração do imposto devido sobre o ganho de capital que é de 15% (quinze por cento), conforme legislação aplicável. Portanto: R\$ 393.716,00 x 15% = R\$ 59.057,40 que é o imposto devido correto sobre o ganho de capital, como foi recolhido com atraso, o valor sofreu os acréscimos moratórios devidos, conforme acostamos cópia anexa do DARF recolhido na época. Esta é a realidade dos fatos concretos.

4. Balsa Bertolini V, esta embarcação, somente foi vendida em março de 2014, conforme documento de registro anexo, todavia, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a fiscalização faz confusão, atribuindo venda deste bem e cobrando o imposto sobre o ganho de capital supostamente devido, todavia, de forma equivocada, portanto, tal informação não merece qualquer guarida, por não ser a realidade dos fatos.

Corroborar tal informação a visualização da relação de bens na declaração do impugnante 2011 que o bem continua lá declarado.

5. COMPRA E VENDA DE UM TERRENO - A aquisição de um terreno urbano foi adquirido através de hasta pública, 2ª. Vara do trabalho de Santarém, conforme carta de arrematação pelo valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), todavia o mesmo foi também vendido pelo mesmo valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme contrato de compra e venda anexo. Neste caso o ilustre e digno auditor, equivocou-se no auto de infração atribuindo ao impugnante "indício de conluio" com o comprador, vez que "achou" que o valor do terreno era maior, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porém a verdade real dos fatos é que o mesmo foi vendido pelo mesmo preço de aquisição, portanto os documentos de aquisição e de venda ora apresentados rechaçam por completo as presunções da fiscalização, uma vez que os documentos são provas incontestáveis, inequívocas e robustas da operação de compra e de venda e que nela não há nenhum ganho de capital, pois não houve qualquer lucratividade na venda.

Diz a fiscalização na descrição dos fatos, que o custo de aquisição da Balsa Bertolini III foi de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), todavia, esqueceu que a permuta foi feita por dois terrenos e as infraestruturas de porto construídas nos terrenos, conforme

constam na declaração do contribuinte em sua relação de bens, dessa forma, o custo de aquisição dos bens permutados não são os apontados pela fiscalização, mas sim os apontados pelo impugnante por ser a realidade dos fatos.

Para melhor esclarecer ao julgador, apresentamos cópia do cálculo do imposto sobre ganho de capital, efetuado pelo programa da Receita Federal do Brasil, denominado GCap, utilizado apenas para cálculo do ganho de capital, alimentado o sistema com as informações verdadeiras, cujo valor apurado pelo sistema da própria Receita Federal denominado GCap, foi de R\$ 56.240,36 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis reais), cuja cópia segue anexo, todavia o valor recolhido foi até a maior na cifra de R\$ 59.057,40 (cinquenta e nove mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos), portando o impugnante recolheu a mais o valor de R\$ 2.817,04 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), conforme DARF devidamente recolhido anexo.

Comprovado assim o correto recolhimento baseado em documentação hábil e idônea, bem como o cálculo até a maior do imposto devido, que rechaçam por completo as informações equivocadas e confusas por parte da fiscalização.”

À vista do exposto, requer a improcedência do auto de infração, porque lavrado a míngua da realidade dos fatos, bem distanciados dos valores corretos nas apurações de ganho de capital. “

Por sua vez, a 5ª Tuma da DRJ/REC julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ALIENAÇÃO DE EMBARCAÇÃO EM 2010. GANHO DE CAPITAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC.

Houve recolhimento insuficiente do imposto de renda incidente na alienação da embarcação "BERTOLINI III", ocorrida em março/2010, havendo imposto suplementar a ser exigido sobre o ganho de capital auferido nessa venda. Sobre o apurado imposto suplementar decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual incide multa de ofício (75%) e juros de mora.

EMBARCAÇÃO ALIENADA EM 2014 NÃO SE INCLUI NO OBJETO DESTA PROCESSO.

O auto de infração objeto deste processo está focado em alienações ocorridas entre 2010 e 2011. A embarcação "BERTOLINI V" somente foi alienada em março/2014, e não em 2010, como suposto pela autoridade lançadora, não estando essa operação abrangida no objeto do lançamento de que ora se trata.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011 IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EFETUADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOLO DE FRAUDE NA DECLARAÇÃO DO PREÇO DE VENDA. ARBITRAMENTO DO VALOR DE ALIENAÇÃO. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O LUCRO APURADO.

Quanto à venda pelo ora impugnante, do imóvel aforado pela Prefeitura de Santarém, que fora adquirido em leilão da Justiça do Trabalho, não foi apresentado documento capaz de atestar o valor efetivamente recebido na operação de alienação, nem a respectiva transferência patrimonial. É firme na jurisprudência administrativa que, para fins de determinação do imposto de renda devido, valores meramente declarados ao fisco, ainda que esteja descrito em documento particular produzido entre as partes, ou

mesmo em escritura pública, não são suficientes para a devida comprovação do preço efetivamente praticado na compra e venda de imóvel, carecendo de documentação idônea comprobatória.

Para fins de cálculo do imposto devido na alienação desse imóvel, foi atribuído o valor de R\$ 80.000,00, o mesmo apontado pela Prefeitura como base de cálculo.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em relação à parte mantida, reproduzindo os mesmos argumentos elencados na impugnação e complementando o seguinte:

(...)

‘O argumento da DRJ foi que houve recolhimento de imposto de renda insuficiente na alienação da embarcação "Bertolini III", ocorrida em março de 2010, havendo imposto suplementar a ser exigido sobre ganho de capital auferido nessa venda. Sobre o apurado imposto suplementar decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual incide multa de 75% e juros de mora.

Neste argumento para manutenção parcial do auto de infração, é visivelmente frágil, vez que tal imposto sob ganho de capital, é calculado no programa exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, para que os contribuintes possa fazer o cálculo do valor exatamente devido, que foi o que o recorrente fez, a alimentação dos dados no programa resulta no imposto devido que é recolhido, conforme demonstrado acima, portanto, não há possibilidade jurídica de haver imposto suplementar como foi arguido, vez que o valor é calculado por inteiro, no programa feito pela própria RFB, portanto essa hipótese é totalmente equivocada, não merecendo qualquer guarida.

Se o programa feito pela receita federal, tem fé pública, jamais calculando erradamente os valores devidos. Esse cálculo do imposto sobre o ganho de capital é como se a própria receita federal tivesse calculado, impossível de errar, pois data vénia é pura matemática, impossível de haver *in casu* diferenças ou omissões.

O programa GCAP de desenvolvimento da RFB é impossível de ser manipulado, ele é um programa excelente, calcula o valor exato do imposto a ser recolhido pelo contribuinte que tem essa modalidade de renda, portanto não há que se falar em imposto suplementar nessa modalidade ou omissão, por não haver nenhum tipo de possibilidade nessa situação, inclusive o valor recolhido foi comprovado para a RFB com o próprio recolhimento.

Outro ponto que merece ataque foi em relação a compra e venda do imóvel em hasta pública, tal imóvel após a compra, houve certo arrependimento por parte do recorrente, isso motivou a venda pelo mesmo valor, assim, os documentos que foram apresentados, foram feitos de acordo com a realidade, com a verdade real dos fatos, nunca jamais escondendo nada do fisco, não haveria qualquer motivo que justificasse tal omissão.

Em relação a fiscalização considerar os valores pela prefeitura de Santarém, isso seria uma aberração jurídica, pois data vénia Nobre Julgador, quem manda no preço dos imóveis é o mercado e não a prefeitura, esta tem uma legislação específica para poder legalizar sua própria avaliação exclusivamente para fins de cálculo de ITBI para a arrecadação do município, como tem ocorrido em todo território nacional em todos os municípios.

Neste sentido, não tem como se dar guarida aos indícios supostamente argumentados pela fiscalização, já que o recorrente agiu com boa fé e dentro da legalidade, não sendo justo manter uma cobrança de valores irreais apenas com base em avaliação do município, já que é consabido que o mercado é que determina o preço, quisera o contribuinte ter vendido realmente pelo preço que a fiscalização disse.

III - DO PEDIDO

A vista de todo o exposto, demonstrada a homologação injusta parcial do auto de infração, requer ao Nobre Relator, a mercê de uma visão mais diligada da presente *vexata questio*, haja por critério de absoluta justiça em admitir o presente recurso voluntário em seus efeitos legais, para reforma da decisão ora recorrida, dando total procedência ao recurso ora apresentado, como medida racional e de inteira justiça.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente versa acerca de auto de infração (e-fls. 295; abrangendo IRPF e seus acréscimos legais): relativo à de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido na alienação de bens móveis e imóveis, no valor total de:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darr 2904	Valor 88.345,18
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)		Valor 45.001,50
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 68.930,74
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 202.277,42
Valor por Extenso DUZENTOS E DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS		

Já a decisão recorrida entendeu por bem afastar a exigência de imposto referente à alienação da embarcação "Bertolini V", ocorrida apenas em março/2014, em ano-calendário não abrangido no lançamento objeto destes autos, manter parcialmente a exigência de saldo devedor de imposto de renda incidente sobre o ganho na alienação da embarcação "Bertolini III", no valor principal de R\$ 17.043,15, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros SELIC; e (c) manter integralmente a exigência de imposto de renda incidente sobre o ganho na alienação do imóvel adquirido em leilão, no valor principal de R\$ 3.562,46, a ser acrescido de multa qualificada de 150% e juros SELIC.

Não se conformando com a parte mantida do auto de infração, a Recorrente recorreu ratificando os argumentos constantes de sua impugnação, sem apresentar qualquer outro documento probatório que desse suporte a suas alegações.

Neste contexto, como a Recorrente, em suas razões recursais tão somente reproduziu as alegações já elencadas em sua manifestação de inconformidade, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais – RICARF, adotando em complemento as minhas as razões de decidir, aquelas expendidas no acórdão de piso conforme reprodução abaixo,

“(…)

De um lado, a d. autoridade fiscal assim justifica o lançamento:

1. Quanto à alienação da balsa "Bertolini V"

Conforme informações declaradas pelo interessado, ora autuado, na declaração de ajuste anual 2011/2010 (DAA 2011), em 31/12/2010 foi registrada na DIRPF 2011 a alienação da Balsa "Bertolini V", pelo valor de R\$ 400.000,00 (ver DAA AC 2010). Segundo o interessado, essa Balsa fora adquirida em 19/03/2009 (juntamente com outra Balsa, a Bertolini III), por meio de "permuta" com terrenos cujos custos de aquisição constam na DAA AC 2009 (fls. 150/153). Quanto a esta alienação, a fiscalização considerou os seguintes parâmetros para cálculo do imposto de renda devido sobre o ganho de capital na alienação:

(a) **Valor do custo de aquisição (VC): R\$ 44.000,00** (coincidente com o valor de aquisição declarado para um dos imóveis envolvidos na permuta)

(b) **Valor de Alienação (VA) : R\$ 400.000,00**

(c) $VA - VC = 400.000,00 - 44.000,00 = R\$ 356.000,00$ (lucro antes da redução)

(d) Redução legal (c/ Lei 7.713/88 e 11.196/05) = R\$ 26.308,40

(e) **Ganho Tributável (relativo à Balsa "Bertolini V"):**

(e) = (c) - (d) = $356.000,00 - 26.308,40 = R\$ 329.691,60$

(f) **IRPF devido nessa operação: 15% X 329.691,60 = R\$ 49.453,74**

2. Quanto à alienação da balsa "Bertolini III":

A fiscalização, com base nas informações declaradas, considerou que esta "Bertolini III" fora adquirida pelo autuado em 19/03/2009, juntamente com a Balsa "Bertolini V", por meio de permuta sem torna com terreno, cujo valor de aquisição fora de R\$ 42.000,00 conforme declarado para o AC 2010 (fls.175/181). Apurou-se que o registro de venda desse bem ocorreu em 09/03/2010, pelo valor de R\$ 700.479,00 (fls.106/121).

Assim, quanto à alienação da "Bertolini III", a fiscalização considerou os seguintes parâmetros para cálculo do imposto de renda devido sobre o ganho de capital na alienação:

(a) Valor do custo de aquisição (VC): R\$ 42.000,00 (coincidente com o valor de aquisição declarado para um dos imóveis envolvidos na permuta);

(b) Valor de Alienação (VA) : R\$ 700.479,00 c) $VA - VC = 700.479,00 - 42.000,00 = R\$ 658.479,00$ (lucro antes da redução)

(d) Redução legal considerada: R\$ 29.326,46 (e) Ganho Tributável (relativo à Balsa Bertolini III):

(e) = (c) - (d) = $658.479,00 - 29.326,46 = R\$ 629.242,54$ (f) IRPF devido nessa operação: 15% X 629.242,54 == R\$ 94.386,38

(g) **Imposto já recolhido: R\$ 59.057,40** (correspondente ao Principal)

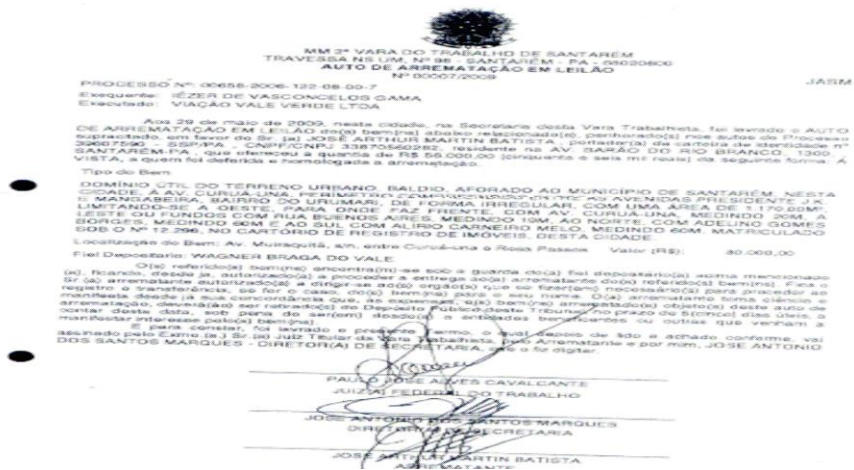
(h) **Saldo de IRPF devido remanescente:** 94.386,38 - 59.057,40 = **R\$ 35.328,98** A fiscalização concluiu que relativamente ao lucro tributável nessa operação houve recolhimento parcial do IRPF devido, sendo portanto, exigidos no lançamento o Saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 35.328,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros SELIC.

3. Quanto à alienação de Imóvel arrematado em Leilão.

A fiscalização aponta a operação como suspeita de conluio/fraude, havendo concluído carecer de credibilidade os dados informados no instrumento particular de compra e venda, como também na escritura preparada, em conluio entre as partes envolvidas na operação. Como indício de dolo a d. fiscalização apontou tratar-se da venda efetuada em 17/02/2011 (de imóvel aforado pelo município) exatamente pelo mesmo preço de R\$ 56.000,00 com o qual fora antes, em 2009, arrematado em leilão efetuado pela Justiça do Trabalho.

Verificou-se que embora o preço declarado para a operação de alienação, pelo então enfiteuta, ora impugnante, fosse o mesmo declarado quanto ao valor de aquisição do imóvel, o valor do ITBI atribuído pela Prefeitura de Santarém, senhoria do imóvel, por ocasião da aquisição via leilão, para fins de exigência do ITBI incidente na aquisição, fora R\$ 80.000,00 (vide fls. 271). Diante dessa constatação, a autoridade fiscal intimou o interessado a justificar o preço de alienação declarado pelas partes envolvidas, e não sendo apresentada nenhuma explicação plausível, concluiu que o valor apontado no documento preparado entre as partes envolvidas na operação, e depois utilizado na escritura pública, além de ser aquém do praticado no mercado, era também sensivelmente inferior ao atribuído pela Prefeitura, senhoria do imóvel, e credora do ITBI, para fins de exigência desse tributo municipal incidente em data muito anterior, por ocasião da aquisição pelo ora impugnante. Estando sob suspeita o valor praticado na operação de alienação, em descompasso com o valor avaliado pela Prefeitura de Santarém para fins de exigência do ITBI, por ocasião da aquisição desse mesmo imóvel, via leilão efetuado pela Justiça do Trabalho em Santarém/PA (fls. 271/276), foram intimadas ambas as partes, vendedor (ora autuado) e adquirente, a comprovar a efetiva transferência de numerários referentes à operação de compra e venda do referido imóvel, mediante cópias de cheques, transferência bancária, extrato bancário, etc, **mas nada disso foi apresentado para a comprovação do valor declarado no instrumento particular e informado na escritura pública de compra e venda.**

Nesse contexto, foi descartado o valor declarado considerado sem suporte em documento idôneo para comprovação do valor efetivamente recebido nessa operação. Daí, foi arbitrado o valor de venda (alienação) coincidindo com a avaliação procedida pela Prefeitura de Santarém por ocasião da incidência do ITBI na operação de aquisição (via leilão da Justiça do Trabalho), sendo o mesmo valor que consta no Auto de Arrematação às fls.272, de R\$ 80.000,00.



Assim foram calculados (ver fls.216/217):

Base de Cálculo para o IRPF: R\$ 23.749,76 IRPF devido: R\$ 3.562,46 O apontado conluio levou a autoridade lançadora a proceder à Representação Fiscal para fins Penais, através do processo nº 10215.720755/2015-57, conforme noticiado no auto de infração, aplicando-se a multa qualificada de 150% sobre o imposto suplementar apurado, decorrente do correspondente lucro atribuído à alienação desse imóvel.

Por sua vez, o contribuinte atuado, ora impugnante, apresentou as seguintes razões de contestação ao lançamento (fls.200/204):

Alega que a fiscalização se equivocou com relação aos bens, valores e cálculos no auto de infração, porque teria feito uma confusão generalizada quanto aos fatos, e disso resultou a exigência de crédito tributário lançado indevidamente. Afirma que, para desfazer tais equívocos, com base nos documentos anexados, descreverá pormenorizadamente cada fato e seus respectivos cálculos de obrigação tributária, a fim de que sejam atestados os recolhimentos que fez corretamente e que nada do auto de infração reste para ser homologado.

(1) **Ano 2009 1.a)** O impugnante era proprietário de 02 terrenos localizados na Rua Antônio Simões em Santarém /PA, conforme escritura pública anexada, e foi devidamente informado na DAA 2010/2009, itens 3 e 4, cujos valores eram respectivamente, R\$ 44.000,00 o primeiro, e R\$ 42.000,00 o segundo. Esses dois terrenos eram em área de Porto, e neles foram feitas benfeitorias, isto é, a construção de porto de embarque e desembarque de balsas, conforme também foi declarado naquela DAA, item 17 da relação de bens e direitos, no valor de R\$ 220.284,00. Assim, segundo os dados declarados oportunamente, os dois terrenos foram adquiridos, e depois beneficiados com as benfeitorias, assim:

Terreno 01 –	R\$	44.000,00
Terreno 02 –	R\$	42.000,00
Investimentos porto	R\$	220.284,00
TOTAL DO IMOVEL	R\$	306.284,00 (trezentos e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais)

Os dois terrenos e suas benfeitorias foram "permutados" com duas Balsas denominadas "Bertolini V e Bertolini III".

A **Balsa Bertolini III** foi vendida por R\$ 700.000,00 para a empresa Comércio e Navegação Prates Ltda, conforme contrato de compra e venda anexo. Nessa venda, o alienante, ora impugnante, com apoio no sistema da RFB apurou o imposto devido assim:

Custo dos Bens permutados: R\$ 306.284,00
Valor da Venda da Balsa Bertolini III R\$ 700.000,00
Ganho ("lucro da venda") R\$ 393.716,00
Que serve como base de cálculo para a apuração do imposto devido sobre o ganho de capital que é de 15% (quinze por cento), conforme legislação aplicável.
Portanto: R\$ 393.716,00 x 15% = R\$ 59.057,40 que é o imposto devido correto sobre o ganho de capital, como foi recolhido com atraso, o valor sofreu os acréscimos moratórios devidos, conforme acostamos cópia anexa do DARF recolhido na época.
Esta é a realidade dos fatos concretos.

A Balsa Bertolini V somente foi vendida em março de 2014, conforme documento (escritura de venda) anexo, todavia na descrição dos fatos a fiscalização fez confusão, atribuindo venda deste bem e cobrando indevidamente com relação ao ano 2010 o imposto sobre o ganho de capital supostamente devido. Afirma que corrobora essa informação a relação de bens na sua declaração de bens na DAA AC 2011, que o bem permanecia lá declarado.

Quanto à compra e venda de um terreno adquirido em hasta pública.

Conforme Carta de Arrematação o valor de aquisição foi de R\$ 56.000,00, todavia o valor da venda foi o mesmo, de R\$ 56.000,00, conforme contrato de compra e venda anexado.

O digno auditor fiscal equivocou-se ao atribuir no auto de infração ao impugnante "indício de conluio" com o comprador, visto que apenas "achou" que o valor do terreno seria maior, avaliado em R\$ 80.000,00. Mas, a verdade real dos fatos é que foi vendido pelo mesmo preço de aquisição, e os documentos de aquisição e alienação ora apresentados rechaçam por completo as presunções da fiscalização, uma vez que os documentos são provas incontestáveis, inequívocas e robustas da operação de compra e venda em que não houve nenhum ganho de capital a ser tributado, pois não houve lucro na venda.

Bem esclarecidos os contornos da lide, **vamos ao mérito.**

A primeira controvérsia se dá em torno do imposto de renda incidente na operação de alienação da Balsa "Bertolini V", efetuada pelo interessado, ora impugnante. Com base nos elementos que instruem o processo e nas declarações de ajuste anual (DAA) do IRPF, a fiscalização considerou que a venda foi realizada pelo valor de R\$ 400.000,00 no ano 2010, alegando que assim estaria registrado na DAA 2011/AC 2010, sendo considerado pela autoridade lançadora como ocorrido o fato gerador (alienação) em 31/12/2010, para fins de cálculo do imposto devido.

Quanto a isso, o contribuinte contrapõe para afirmar que a fiscalização fez confusão, e conforme a escritura de compra e venda anexada às fls.269 a alienação da "Bertolini V" somente ocorreu em março de 2014. Aponta que corrobora essa alegação o fato de que o referido bem permaneceu registrado na relação de bens de sua DAA referente ao ano 2011 e seguintes até ser alienada e, assim, o lançamento foi equivocado neste item.

Assim consta na relação de bens apresentada com relação ao ano-calendário 2010 (DAA AC 2010):

BENS E DIREITOS

Código	Discriminação	Pais	Em 2009	Em 2010
23.	UMA Balsa Bertolini V ADQUIRIDA ATRAVÉS DE PERMUTA CONFORME CONTRATO DE ESCRITURA PÚBLICA COM A EMPRESA PRATES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.		0,00	400.000,00
23.	UMA Balsa Bertolini III ADQUIRIDA ATRAVÉS DE PERMUTA COM TERRENOS, CONFORME CONTRATO DE ESCRITURA PÚBLICA COM COMERCIO E NAVEGAÇÃO PRATES LTDA NO ANO BASE DE 2010, SENDO QUE ESTA Balsa FOI VENDIDA NO MESMO ANO BASE E RECOLHIDO O IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL NO VALOR DE R\$ 59.057,40 MAIS ATUALIZAÇÕES.		0,00	0,00
TOTAL			1.398.798,71	1.655.122,07

Como se vê, nessa DAA AC 2010 o contribuinte declarou a aquisição da Bertolini V em 2010, mediante permuta por R\$ 400.000,00.

Na DAA AC 2011**BENS E DIREITOS**

Código	Discriminação	Pais	Em 2010	Em 2011
23	UMA Balsa Bertolini V ADQUIRIDA ATRAVÉS DE PERMUTA CONFORME CONTRATO DE ESCRITURA PÚBLICA COM A EMPRESA PRATES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.		400.000,00	400.000,00

Na DAA AC 2012**BENS E DIREITOS**

Código	Discriminação	Pais	Em 2011	Em 2012
23	UMA Balsa Bertolini V ADQUIRIDA ATRAVÉS DE PERMUTA CONFORME CONTRATO DE ESCRITURA PÚBLICA COM A EMPRESA PRATES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.		400.000,00	400.000,00

O mesmo registro houve na DAA AC 2013, e de fato somente na DAA AC 2014 foi declarada a alienação desse bem, assim:

Na DAA AC 2014**BENS E DIREITOS**

Código	Discriminação	Pais	Em 2013	Em 2014
23.	UMA Balsa Bertolini V ADQUIRIDA ATRAVÉS DE PERMUTA CONFORME CONTRATO DE ESCRITURA PÚBLICA COM A EMPRESA PRATES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. VENDIDA NO ANO BASE DE 2014 POR R\$ 200.000,00.		400.000,00	0,00

De fato, de acordo com as DAA apresentadas pelo contribuinte (do AC 2010 ao AC 2014; todas originais), a aquisição da Bertolini V ocorreu em 2010, e sua alienação foi efetuada no ano-calendário 2014, pelo valor de R\$ 200.000,00. Esse fato é confirmado e atestado pelos documentos de fls.67/68 (Procuração e Escritura Pública de C/V).

Neste ponto assiste razão ao impugnante, devendo ser cancelada a exigência em relação ao imposto que seria incidente sobre a alienação da Bertolini V, suposta como ocorrida em 2010, mas que somente ocorreu em 2014; no entanto, o ano-calendário 2014 não é objeto do auto de infração ora examinado.

A segunda controvérsia ocorre em relação à operação de alienação da Balsa Bertolini III (ocorrida em março/2010).

A fiscalização, com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte, registrou na descrição dos fatos no auto de infração que as duas Balsas, a Bertolini III e a Bertolini V, foram ambas adquiridas pelo contribuinte, ora impugnante, na mesma operação de aquisição em 2010, mediante permuta com terrenos que possuía, e estavam registrados nos itens 3 e 4 da Relação de Bens constante na DAA AC 2009. Com isso concorda o contribuinte, conforme o teor da impugnação apresentada. Também não há controvérsia quanto ao valor de alienação da "Bertolini III", de R\$ 700.479,00, ocorrida em março/2010.

Contudo, a fiscalização aponta que o valor de aquisição da Balsa Bertolini III, em face das características e dados da "permuta"1 realizada foi de R\$ 42.000,00 [as duas Balsas foram permutadas por 2 áreas (abrangendo 3 terrenos)], mas o valor de aquisição referente à Balsa "Bertolini III" seria coincidente com o valor de aquisição declarado para apenas um dos imóveis envolvidos na permuta); nesse passo, o imposto incidente

na alienação foi calculado, conforme descrito mais acima neste voto, no valor de R\$ 94.386,38, com vencimento em 30/04/2010.

Por outro lado, o impugnante alega que na aquisição da "Bertolini III" utilizou dois (02) terrenos (*rectius*; *duas áreas abrangendo 3 terrenos*), cujas descrições estão nos itens 3 e 4 da DAA AC 2009, **cujos valores eram respectivamente R\$ 44.000,00 e R\$ 42.000,00, e além disso, por estarem situados em área portuária, neles realizou benfeitorias** representadas pela construção de porto de embarque e desembarque de balsas, conforme também foi declarado naquela mesma DAA AC 2009 (item 17 da relação de bens), **no valor de R\$ 220.284,00**. Dessa forma, identificou o custo de aquisição da Balsa "Bertolini III" pela soma dos valores declarados para os terrenos especificados e as benfeitorias neles realizados, totalizando R\$ 306.284,00

Terreno 01 –	R\$	44.000,00
Terreno 02 –	R\$	42.000,00
Investimentos porto	R\$	220.284,00
TOTAL DO IMÓVEL	R\$	306.284,00 (trezentos e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais)

Com base nesses dados, o contribuinte recolheu após o vencimento, em 30/12/2010, a título de imposto de renda incidente nessa alienação, com acréscimos legais, o correspondente ao valor principal de R\$ R\$ 59.057,40 (conforme DARF de fls.266 e comprovante de pagamento via BB, às fls.267).

Assim, a controvérsia neste ponto se concentra essencialmente na identificação do Valor de Aquisição da Balsa "Bertolini III", a fim de que seja determinado e esclarecido o correto valor do imposto de renda incidente na referida alienação.

Não há controvérsia quanto à data de alienação da "Bertolini III", ocorrida em março de 2010. No entanto, por provável equívoco, os terrenos utilizados pelo ora impugnante para a aquisição conjunta das duas Balsas supramencionadas (a rigor 3 terrenos, conforme detalharemos em seguida), não mais constaram da relação de bens apresentada na DIRPF 2011/ AC 2010; sendo na DAA AC 2009 a última declaração de bens em que foram descritos.

Vejamos o registro na declaração de bens relativa à DAA AC 2009, onde estão descritos os terrenos de que o ora impugnante era proprietário desde o ano de 2001, e foram utilizados para a aquisição das duas Balsas, a Bertolini III e a Bertolini V, mediante "permuta" sem torna.

DAA AC 2009

BENS E DIREITOS				
Código	Descrição	País	Em 2003	Em 2004
13	DOIS TERRENOS ADQUIRIDOS DE JEREMIAS CARNEIRO DE FREITAS E OUTROS-CPF: 123.218.342-34, LOCALIZADOS NA AV. AMAZONAS E RUA ANTONIO SIMÕES, CONF. ESCRITURA NO CART. 10 OFÍCIO EM 23/07/2001		44.000,00	44.000,00
13	TERRENO ADQUIRIDO DE EDMUNDO ASSUNÇÃO CORREA REBELO E ESPOSA- CPF: 014.468.142-04, LOCALIZADO NA AV. AMAZONAS, CONF. ESCRITURA DO CARTÓRIO DO 10 OFÍCIO EM 24/05/2001		42.000,00	42.000,00

AC 2009

BENS E DIREITOS				
Código	Discriminação	País	Em 2008	Em 2009
13	DOIS TERRENOS ADQUIRIDOS DE JEREMIAS CARNEIRO DE FREITAS E OUTROS- CPF: 123.218.342-34, LOCALIZADOS NA AV. AMAZONAS E RUA ANTONIO SIMÕES, CONF. ESCRITURA NO CART. 10 OFÍCIO EM 23/07/2001. FEITO PERMUTA.		44.000,00	0,00
13	TERRENO ADQUIRIDO DE EDMUNDO ASSUNÇÃO CORREA REBELO E ESPOSA- CPF: 014.468.142-04, LOCALIZADO NA AV. AMAZONAS, CONF. ESCRITURA DO CARTÓRIO DO 10 OFÍCIO EM 24/05/2001. FEITO PERMUTA.		42.000,00	0,00
16	CONSTRUÇÃO DE UM PORTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE CARGAS NOS TERRENOS ADO. DE JEREMIAS CARNEIRO DE FREITAS E OUTROS E EDMUNDO ASSUNÇÃO, LOCALIZADO NA AV. AMAZONAS. FEITO PERMUTA.		220.284,00	0,00

Não havendo controvérsia entre a fiscalização e o contribuinte de que a alienação desses terrenos, ocorreu em março/2010, na forma de "permuta" sem torna, para aquisição das duas balsas já mencionadas, resta claro que a baixa dessas duas áreas (correspondendo a três terrenos) e das correspondentes benfeitorias (construção do porto)

deveria ter ocorrido na DAA AC 2010. **Mas, nesse momento, interessa-nos observar, primeiramente, o valor declarado quanto a esses terrenos, bem como às**

benfeitorias neles realizadas, e que foram destinados à permuta com as duas Balsas mencionadas.

Ressalta-se que não foi objeto de controvérsia entre a fiscalização e o contribuinte o fato de que os referidos terrenos (os três) serviram para a "permuta" com as duas Balsas (adquiridas conjuntamente mediante a "permuta" descrita). Mas, como neste momento estamos buscando identificar o valor do imposto incidente na alienação específica da Balsa Bertolini III, precisamos distinguir qual o preço pago pelo ora impugnante na aquisição dessa Balsa específica; que embora tenha sido adquirida em 2009 conjuntamente com a Bertolini V, ambas trocadas pelos terrenos supramencionados, como a alienação ora focada foi apenas da Bertolini III, precisamos distinguir qual o preço de aquisição a ser considerado para ela especificamente.

Pelo dito até aqui, já ficou claro que a Bertolini V somente viria a ser alienada em 2014 e, portanto, o seu custo de aquisição só importará no cálculo do eventual lucro na respectiva alienação. **Neste momento buscamos identificar especificamente o valor de aquisição da Balsa Bertolini III.**

De um lado, é cediço que o valor de aquisição das duas Balsas, Bertolini III e Bertolini V, coincide com o total dos valores declarados ao fisco para os terrenos utilizados na "permuta" sem torna, os quais devem ser acrescidos do valor das benfeitorias neles realizada.


Embora não haja neste processo documentos comprobatórios das benfeitorias declaradas, é preciso registrar que essas benfeitorias não foram objeto de consideração pela fiscalização (talvez não tenham sido nem percebidas na DAA pela autoridade lançadora), e assim está claro que também tais benfeitorias não foram contestadas pela fiscalização, e muito menos foi o contribuinte intimado a apresentar os correspondentes documentos dela comprobatórios. Por isso, assiste razão ao impugnante quando reclama que sejam consideradas, visto que foram declaradas ao fisco, e não foram contestadas. **No entanto, como já dissemos, teremos de distinguir o que cabe ser considerado a título de valor de aquisição específico da Bertolini III.**

Se as duas balsas foram adquiridas pelo conjunto formado pelos terrenos especificados, e nesses terrenos foi realizada a construção do porto de embarque e desembarque declarado no AC 2009, também resta claro que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte, em sua impugnação, não se refere especificamente à Balsa Bertolini III, mas ao conjunto das duas balsas, conforme admitiu em sua peça de defesa (fls. 201):

Desse modo, não havendo nas alegações das partes, nem nos documentos acostados nada que indique que uma das Balsas teria características que levasse uma delas a custar mais do que a outra, parece razoável, s.m.j., que seja considerado que a cada Balsa correspondeu como Valor de Aquisição a metade do custo declarado, isto é, R\$ 193.142,00 (=R\$ 306.284,00 : 2)

Nesse ponto está o equívoco cometido pelo contribuinte. É que mesmo havendo admitido que os terrenos e suas benfeitorias foram permutados com as duas Balsas, e que em 2010 somente a Balsa Bertolini III foi alienada, ainda assim no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital, para fins de cálculo do imposto devido sobre o lucro na alienação, **computou como Valor de Aquisição apenas da Bertolini III o que seria correspondente às duas Balsas**, apurando com erro o lucro obtido na operação.

Observe-se o DAGC anexado pelo contribuinte às fls.263 que serviu de subsídio ao recolhimento de imposto que efetuou em dezembro/2010, no valor originário de R\$ 59.057,40 (após o vencimento, conforme já relatado):

NOME: JOSÉ ARTHUR MARTIN BAPTISTA		GANHOS DE CAPITAL 2013	
CPF: 338.705.602-82		ANO-CALENDÁRIO 2010	
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL			
I - ALIENAÇÃO DE BEM OU DIREITO, EXCETO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (Valores em Reais)			
IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE			
CPF/CNPJ DO ADQUIRENTE	NOME DO ADQUIRENTE		
34.181.901/0001-21	COMERCIO E REPRESENTAÇÃO FRATES LTDA		
IDENTIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO			
ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO E CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO			
BEM OU DIREITO: III			
VALOR DO BEM OU DIREITO: 366			
COSTO DE AQUISIÇÃO: 266			
NATUREZA DA OPERAÇÃO: 700004			
DATA DE AQUISIÇÃO	DATA DE ALIENAÇÃO	NATUREZA DA OPERAÇÃO	
31/03/2009	03/03/2010	700004	
APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL			
<input checked="" type="radio"/>	Valor de alienação - R\$	Custo de aquisição - R\$	Ganho de capital - Resultado 1 - R\$
	700.479,00	306.284,00	393.716,00
REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL			
Coefficiente custo/total - %	100		
Valor passível de redução - Resultado 1 - R\$	393.716,00		
% de redução (Lei n.º 7.713, de 1988)	0%		
Valor de redução - R\$ (Lei n.º 7.713, de 1988)	0,00		
Ganho de capital Resultado 2 - R\$	393.716,00		
% de Redução (Lei n.º 11.196, de 2005 - FR1)	0,00%		
Valor de Redução - R\$ (Lei n.º 11.196, de 2005 - FR1)	0,00		
Ganho de Capital Resultado 3 - R\$	393.716,00		
% de redução (Lei n.º 11.196, de 2005 - FR2)	4,77%		
Valor de Redução - R\$ (Lei n.º 11.196, de 2005 - FR2)	18.780,25		
Ganho de Capital Resultado 4 - R\$	374.935,75		
CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS DOS GANHOS DE CAPITAL - R\$			
Imposto devido	Imposto pago	Rendimentos isentos e não-tributáveis	Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva
18.780,25	0,00	18.780,25	188.435,50
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME TELEFONE: JOSÉ ARTHUR MARTIN BAPTISTA 02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/03/2010 03 NÚMERO DO CPF-CLIENTE: 338.705.602-82 04 CÓDIGO DA RECEITA: 4600 05 NÚMERO DE REFERÊNCIA: 06 DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2010 07 VALOR DO PRINCIPAL: 59.057,40 08 VALOR DA MULTA: 11.811,48 09 VALOR DOS JUROS E/OU PENALIDADES: 3.992,28 10 VALOR TOTAL: 74.861,16 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Estrutura para Web - IT e IT 2008)			
Emissão de comprovantes 33/12/2010 - BANCO DO BRASIL - 12:04:22 91300119 0000 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES CLIENTE: BRASIL FIDES IND AUT LTDA AGENCIA: 9130-9 COSTA 9.844-3 AGENTE ASSOCIADOR ONE 011 - 0130 - AGENCIA SANTARÉM PA CIDADO DE BARRAS DATA DO PAGAMENTO: 30/12/2010 PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/03/2010 NÚMERO DO CPF: 338.705.602-82 CÓDIGO DA RECEITA: 4600 NÚMERO DE REFERÊNCIA: DATA DO VENCIMENTO: 30/04/2010 RECEITA BASTA ACUMULADA PERCENTUAL: VALOR DO PRINCIPAL: 59.057,40 VALOR DA MULTA: 11.811,48 VALOR DOS JUROS: 3.992,28 VALOR TOTAL: 74.861,16 VALOR AUTENTICADO: R\$ 592.193.899.032.143 Modelo Aprovado pela SEF - RDE Conjunto Cosaf/Cosaf a. 061.08.2008 Transação efetuada com sucesso por JOSÉ ARTHUR MARTIN BAPTISTA			

Nesse passo, com relação à Balsa Bertolini III, o valor de aquisição a ser aqui considerado deve ser de R\$ 193.142,00 (= R\$ 306.284,00 : 2).

Assim, quanto à alienação da "Bertolini III", serão ora considerados os seguintes parâmetros para cálculo do imposto de renda devido sobre o ganho de capital na alienação (utilizando-se o sistema da RFB para apuração de ganho de capital na alienação de bem móvel):

(a) Valor do custo de aquisição (VC): R\$ 193.142,00

(b) Valor de Alienação (VA) : R\$ 700.479,00

(c) Ganho Tributável (relativo à Balsa Bertolini III):

(c) = (a) - (b) = VA - VC = 700.479,00 - 193.142,00 = R\$ 507.337,00

(d) IRPF devido nessa operação: 15% X 507.337,00 = R\$ 76.100,55

(e) Imposto já recolhido: R\$ 59.057,40 (correspondente ao Principal)

(h) Saldo de IRPF devido remanescente: 76.100,55- 59.057,40 = Saldo de IRPF devido remanescente = R\$ 17.043,15

Sobre esse saldo devedor deve incidir multa de ofício de 75% e juros SELIC, conforme previsto na Lei 9.430/96, art.44, I, com a redação dada pela Lei 11.488/07.

A terceira questão a ser dirimida neste processo diz respeito à tributação do lucro na alienação do terreno adquirido em hasta pública. A fiscalização aponta suspeita de conluio quanto ao valor da operação declarado/escriturado, com base nos indícios relatados no início deste voto. Posto sob suspeita o valor praticado na alienação, por estar em descompasso com o valor avaliado, pela Prefeitura de Santarém (senhoria do imóvel), na época do leilão judicial (meio de aquisição do imóvel pelo ora impugnante), foram intimadas ambas as partes, vendedor do domínio útil (ora autuado) e adquirente, a comprovar a efetiva transferência de numerários referentes à operação de compra e venda do referido imóvel, mediante cópias de cheques, transferência bancária, extrato bancário, etc., mas segundo a autoridade fiscal nada disso foi apresentado para a comprovação do valor que declararam ao fisco e fizeram constar no documento particular e na escritura pública acostados (fls.95/99).

Nesse contexto, foi descartado o valor declarado/escriturado, considerado sem suporte em documento idôneo para a comprovação do valor efetivamente recebido nessa operação, e foi arbitrado o valor de alienação com base na avaliação realizada muito antes pela Prefeitura de Santarém (que também é senhoria do imóvel focado no caso concreto), para fins de cobrança do ITBI incidente na aquisição do domínio útil do imóvel (ver documentos de fls.65/67), sendo o mesmo que consta do Auto de Arrematação acostado às fls. 272. Assim, o valor de alienação desse imóvel, considerado pela fiscalização, foi de R\$ 80.000,00, o mesmo utilizado pela Prefeitura de Santarém para cobrar o ITBI incidente na operação de aquisição (ver fls.216).

De outro lado, o impugnante sustenta que, conforme Carta de Arrematação o valor de aquisição foi de R\$ 56.000,00, e afirma que conforme contrato de compra e venda anexado, o valor da venda foi o mesmo, de R\$ 56.000,00. Alega que o digno auditor fiscal equivocou-se ao atribuir "indício de conluio" com o comprador, visto que apenas "achou" que o valor do terreno seria maior, avaliado em R\$ 80.000,00. Mas, a verdade real dos fatos seria que foi vendido pelo mesmo preço de aquisição, e os documentos de aquisição e alienação ora apresentados rechaçariam por completo as presunções da fiscalização, uma vez que os documentos seriam provas incontestáveis, inequívocas e robustas da operação de compra e venda; que não houve nenhum ganho de capital a ser tributado, pois não houve lucro na venda.

Analisemos.

Assim constou na DAA AC 2010:

BENS E DIREITOS

Código	Discriminação	País	Em 2009	Em 2010
...				
13	UM TERRENO URBANO NA AV. CURUAUNA, EM SANTARÉM PA, ADQUIRIDO ATRAVÉS DE LEILÃO COM 1.170 M2. VENDIDO NO ANO BASE DE 2010 POR R\$ 56.000,00.		56.000,00	0,00

Por outro lado, conforme diz o r. impugnante, em 29/05/2009, consoante Auto de Arrematação em Leilão, lavrado pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, anexada às fls.272, o interessado adquiriu o domínio útil do terreno urbano aforado ao Município de Santarém, com área de 1.170,00 m², pelo preço de R\$ 56.000,00.


MM 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM
TRAVESSA NS UM, Nº 98 - SANTARÉM - PA - 68020600
AUTO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO
Nº 00007/2009

PROCESSO Nº: 00658-2006-122-08-00-7
E exequente: IÉZER DE VASCONCELOS GAMA
E executado: VIAÇÃO VALE VERDE LTDA

JASM

Aos 29 de maio de 2009, nesta cidade, na Secretaria desta Vara Trabalhista, foi lavrado o AUTO DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), penhorado(s) nos autos do Processo supracitado, em favor do Sr. (a) JOSÉ ARTHUR MARTIN BATISTA, portador(a) da carteira de identidade nº 39607590 - SSP/PA, CNPF/CNPJ 33870560282, residente na AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 1300, - SANTARÉM-PA, que ofereceu a quantia de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) da seguinte forma: À VISTA, a quem foi deferida e homologada a arrematação.

Tipo do Bem

DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO URBANO, BALDIO, AFORADO AO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NESTA CIDADE, À AV. CURUÁ-UNA, PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE AS AVENIDAS PRESIDENTE J.K. E MANGABEIRA, BAIRRO DO URUMARI, DE FORMA IRREGULAR, COM UMA ÁREA DE 1.170,00M², LIMITANDO-SE A OESTE, PARA ONDE FAZ FRENTE, COM AV. CURUÁ-UNA, MEDINDO 20M, A LESTE OU FUNDOS COM RUA BUENOS AIRES, MEDINDO 19M, AO NORTE, COM ADELINO GOMES BORGES, MEDINDO 60M E AO SUL COM ALÍRIO CARNEIRO MELO, MEDINDO 60M. MATRICULADO SOB O Nº 12.296, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DESTA CIDADE.

Localização do Bem: Av. Muiraquitã, s/n, entre Curuá-una e Rosa Passos Valor (R\$): 80.000,00

Fiel Depositário: VIAÇÃO VALE VERDE LTDA

Conforme consta às fls.274, a imissão na posse foi conferida ao adquirente em 12/06/2009. É cediço que a aquisição de imóveis em hasta pública, mormente nas Varas do Trabalho, tornou-se negócio muito atrativo, especialmente para quem deseja especular na compra e venda desse tipo de ativo. Por sua natureza, de busca da satisfação do credor trabalhista, quase sempre tais aquisições se completam por valor abaixo do valor de mercado, o que no caso ficou oficialmente atestado no documento apresentado, cuja imagem foi acima anexada. **O imóvel foi adquirido por R\$ 56.000,00, mas foi avaliado em R\$ 80.000,00** (conforme indicado no documento de fls.272), **pela Prefeitura Municipal de Santarém, titular do ITBI incidente na operação e senhoria do terreno aforado, cujo domínio útil foi transferido ao comprador.**

Por outro lado, consta dos autos, às fls. 97/98, a Escritura Pública lavrada no Registro de Imóveis, abaixo reproduzida. Nessa Escritura foi noticiada pelo Tabelião, a suposta comprovação do pagamento do ITBI, feito à Secretaria Municipal de Finanças (da Prefeitura de Santarém), conforme estaria na Guia nº 10.620, expedida em 14.01.2011, no importe de R\$ 1.120,00, isto é, 2% sobre R\$ 56.000,00 - valor da alienação:

SIROTHEAU
1.º TABELIONATO
REGISTRO DE IMÓVEIS

Tabela Substituta
Tomaz Albuquerque Sirotheau
Tabela Substituta
Elisimar Rocha Almeida
Escrivente
Fernando Nogueira Sirotheau
Escrivente

ANO: 2011
LIVRO N.º: 172
FOLHA: 195

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FAZEM:
COMO OUTORGANTES E CEDORES: JOSE ARTUR DE MARTIN
BAPTISTA E SUA MULHER, E COMO OUTORGADA COMPRADORA,
BERNADETE SCHEFFER BEHENCK BECKHAUSER, NA FORMA
ABAIXO:

SAIBAM, quantos a presente escritura pública de compra e venda, virem que, aos sete (07) dias do mês de Fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de Dois Mil e Onze, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, à Rua Siqueira Campos, n.º 155, compareceram perante mim, Tabelião, partes

Outorgantes, na forma no início mencionada me foi dito o seguinte: Que são senhores e legítimos possuidores do TERRENO urbano baldio, aforado ao Patrimônio Municipal de Santarém, situado nesta cidade, à Avenida Curua-Una, perímetro compreendido entre as Avenidas Presidente Juscelino K. e Mangabeira, bairro do Umarizal, de forma regular, com área de 1.170,00m², limitando-se a Oeste, para onde faz frente, com a Avenida Curua-Una, medindo 20,00 metros; a Leste, ou fundos, com a Rua Bueno Aires, medindo 19,00 metros; ao Norte, com Adelino Gomes Borges,

medindo 60,00 metros; e ao Sul, com Alirio Carneiro Melo, medindo 60,00 metros; terreno esse adquirido pelo Outorgante varão, pelo valor de R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS) pelo preço da venda, pelo que dão a Outorgada plena, geral e irrevogável quitação para nada mais do mesmo reclamarem com fundamento nesta transação; cedem e transferem a Outorgada todo domínio, direito, ação e posse que tinham sobre o, dito imóvel, avulso e não em nome de terceiros, inclusive, por força deste instrumento e da cláusula (CONSTITUI) obrigando-se por si, seus sucessores a fazerem esta venda sempre boa, firme e valiosa a todo tempo, e a responder pela evicção de direito; Feita Outorgada, feito que aceita esta escritura como aqui se contém. **CERTIFICO O SEGUINTE:** 1. Que sobre este ato será emitida DOI; 2. Que foi comprovado o pagamento do imposto de transmissão de Bens Imóveis (ITBI) à Secretaria Municipal de Finanças, conforme Guia n.º 10620, expedida em 14.01.2011, no importe de R\$ 1.120,00 (2% s/ R\$ 56.000,00) - valor da alienação; 3. Que foi apresentada Certidão negativa de ônus reais, demais gravames e ônus reais, em nome do(a) outorgante, real ou pessoal reipersecutória, expedida pela serventia do Registro de Imóveis desta Comarca; 4. Que foi apresentado o Alvará de Licença Municipal, conforme Processo n.º 005/2011, autorizando a venda do terreno objeto desta escritura datado de 06.01.2011, assinado por Humberto de Abreu Frazão Netto, Secretário Municipal de Habitação, aqui arquivado para os devidos fins; 5. Que me foi exibido o comprovante do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2010, do imóvel cadastrado sob o n.º 01.04.149.0263.001. As partes e contratantes declararam assumir inteira responsabilidade pela legitimidade e procedência dos documentos por elas apresentados, resguardando-se a responsabilidade civil e criminalmente por eventuais vícios ou irregularidades que neles se contiverem. Pelos OUTORGANTES, na forma no início mencionada, me foi declarado sob as penas da lei (a) que não possuem nenhum débito de natureza fiscal, nem ação ajuizada contra suas pessoas que possa

Como se vê, consta do texto da escritura certificação de pagamento do ITBI à Secretaria Municipal de Finanças, conforme Guia n.º 10.620, expedida em 14.01.2011, no importe de R\$ 1.120,00, isto é, 2% sobre R\$ 56.000,00 - valor da alienação. A eventual confirmação documental do descrito na cópia da escritura poderia até afastar o arbitramento efetuado com base na avaliação do preço do imóvel, pela Secretaria Municipal de Santarém na época do leilão em que foi adquirido, que a esse órgão compete exigir o recolhimento do ITBI correspondente. **Lembra-se, ainda, que no caso concreto aquele ente municipal é também senhorio do imóvel negociado. No entanto, mesmo intimado formalmente, o d. contribuinte, ora impugnante, não acostou a este processo a tal Guia n.º 10.620 mencionada na escritura, nem tampouco o comprovante de pagamento do valor efetivamente recolhido a título de ITBI nessa operação.**

Ocorre que a informação "certificada" pelo Tabelião acima identificado está em aparente contradição com os documentos acostados pela fiscalização às fls.65/66, que apontam que o ITBI correspondente à aquisição do imóvel ora focado, foi calculado e recolhido à referida Prefeitura **na ordem de 2% sobre o valor de R\$ 80.000,00, isto é, no montante de R\$ 1.600,00 já na aquisição, muito antes da alienação ora focada, conforme se vê nos documentos abaixo reproduzidos:**

Documento de fls.65:

Município de Santarém Secretaria Municipal de Finanças Divisão de Tributação		Nº 10238
CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" (Imoveis e Direitos a eles Relacionados) LEI Nº 12.921		
MODALIDADE E TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE COMpra E VENDA		
Valor da Avaliação da Propriedade: R\$ 80.000,00		
Alíquota sobre a base de cálculo: 2,0 %		
Imposto a recolher: R\$ 1.600,00		
Comprador: JOSE ARTHUR MARTIN BATISTA Vendedor: WAGNER BRAGA DO VALE Localização do Imóvel: AVN CURUA UNA 3367		

Documentos de fls.66:

Banco do Brasil 001-9 00190.00009 01434.392005 00347.751182 1 47650000161960	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - Secretaria Municipal de Finanças Av. Dr. Anysio Chaves, 853 Aeroporto Velho CNPJ: 05.182.233/0001-76 Vencimento : 24/10/10	
--- Saída ---	
Comprador: JOSE ARTHUR MARTIN BATISTA	Val Venal: 80.000,00
Vendedor: WAGNER BRAGA DO VALE	Nº: 10238 Aliq: 2,0 %
Endereço: _____	Imo: 018149283021
--- Especificação da Receita ---	
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imoveis	R\$ 1.600,00
Taxa de Expediente	R\$ 19,60
TOTAL R\$ 1.619,60	
Valor 1.619,60	
Emissão 24/09/10	
CC Cedente : 01909/14429-0	
Parcela ÚNICA	
Total 1.619,60	
Instruções	
Pague em qualquer banco até o vencimento; Se utilizar CARTA ELETRÔNICO, escolha a opção PAGAMENTO DE TÍTULOS; VÁLIDO SOMENTE após crédito efetuado na conta de Tesouro Municipal.	



<https://www2.bancobrasil.com.br/aspt/pagamento/867-01.jsp>

24/09/2010

(comprovante de pagamento - fls.66) :

Pagamento de boletos bancários e títulos na fatura do cartão
24/09/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:21:32
013000130 OUIDORIA BB 0800 729 5678 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: J ARTHUR BAPTISTA
CARTAO.: 5148 **** * 5494

BANCO DO BRASIL

0019000090143439200500347751182147650000161960
NR. DOCUMENTO 92.402
NOSSO NUMERO 14343920000347751
CONVENIO 01434392
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAR 0130/00014429
AGENCIA/COD. CEDENTE 25/10/2010
DATA DE VENCIMENTO 24/09/2010
DATA DO PAGAMENTO 1.619,60
VALOR DO DOCUMENTO 1.619,60
VALOR COBRADO

PAGAMENTO COM CARTAO DE CREDITO A VISTA
SUEITO A COBRANCA DE TARIFA DE ACORDO COM A
TABELA DE TARIFAS VIGENTE NA DATA DE LIQUIDACAO.
-NR.AUTENTICACAO D.577.089.F72.63D.38C

Transação efetivada com sucesso!

O problema, pois, está no valor de alienação do domínio útil declarado, coincidente com o valor de arrematação, porém bem abaixo do valor atribuído pela Prefeitura de Santarém já na data de aquisição mediante leilão (legítima titular da propriedade aforada), conforme consta no Auto de Arrematação acostado. Tendo a venda se realizado muito depois da aquisição do imóvel em leilão da Vara de Trabalho, por valor pelo menos 30% abaixo do valor de avaliação oficialmente feita na época daquele leilão, pela Prefeitura titular do ITBI, e senhoria do imóvel aforado, foi absolutamente justificada a intimação fiscal ao interessado, e também ao comprador, **para que comprovassem mediante documentos idôneos a efetiva transferência de valores, do patrimônio do comprador ao do vendedor, o que poderia ter sido feito pela apresentação de cópia do cheque supostamente utilizado para o pagamento ou por cópia do extrato do bancário do ora impugnante na data do referido negócio indicando o valor recebido.**

No entanto, embora devidamente intimados, conforme descrito no auto de infração, nenhum documento capaz de atestar a transferência patrimonial do valor efetivamente utilizado nessa compra e venda foi apresentado.

É firme na jurisprudência administrativa que valores meramente declarados ao fisco, ainda que eventualmente, como no caso, estejam também descritos em documento particular assinado entre as partes, ou mesmo em escritura pública, não são suficientes para a devida comprovação do preço efetivamente praticado na compra e venda de imóvel, carecendo de documentação idônea comprobatória, conforme acima explicitado, mormente quando há evidências documentais que contrariam o descrito na escritura apresentada. **Assim, para fins de cálculo do imposto devido sobre o lucro na alienação do imóvel em 2011, atribuiu-se para a operação o valor de R\$ 80.000,00, o mesmo utilizado pela Prefeitura de Santarém (senhoria titular da propriedade do imóvel aforado) como base de cálculo para a exigência do ITBI incidente na aquisição do imóvel em 2009 (por ocasião da exigência do ITBI incidente na aquisição via leilão).**

O cálculo de apuração do Ganho de Capital foi demonstrado pela fiscalização às **fls.216**. Esse cálculo foi feito com base no sistema de Apuração do Ganho de Capital disponibilizado pela RFB quanto ao ano-calendário 2011, considerando-se o valor de alienação igual a R\$ 80.000,00 (valor do imóvel avaliado pela Prefeitura de Santarém), custo de aquisição igual a R\$ 56.000,00 e redução legal no valor de R\$ 250,24; apontando-se imposto devido no valor de R\$ 3.562,46.

Ganho de Capital: R\$ 23.749,76

IRPF devido: **R\$ 3.562,46** (com vencimento em 31/03/2011)

Nesses termos, entendo que deve ser mantida a exigência de imposto neste ponto do lançamento, havendo que se exigir o imposto suplementar incidente sobre o ganho auferido nessa alienação do imóvel arrematado em leilão.

Por outro lado, sem que tenha o contribuinte, ora impugnante, juntado aos autos documentos comprobatórios idôneos para a comprovação do valor efetivamente praticado na operação de alienação do imóvel ocorrida em fevereiro de 2011 (adquirido por meio de leilão judicial em setembro/2009), diante das evidências de que já na operação de aquisição o valor atribuído pela Prefeitura (senhoria do imóvel aforado) ao imóvel focado era de R\$ 80.000,00, em avaliação produzida muito antes do negócio sob análise, **carece de comprovação idônea o valor declarado, ainda que seja o mesmo posto na escritura de compra e venda anexada, em face do que apontam os documentos de fls.65/67 acostados.**

Desta forma, em que pese os argumentos recursais, entendo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de pagamento das despesas médicas. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Destarte, deve-se manter parcialmente a exigência de saldo devedor de imposto de renda incidente sobre o ganho na alienação da embarcação "Bertolini III", no valor principal de R\$ 17.043,15, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros SELIC, Já o imposto de renda incidente sobre o ganho na alienação do imóvel adquirido em leilão, no valor principal de R\$ 3.562,46, deve ser mantido integralmente, acrescido de multa e juros SELIC.

Quanto à multa, porém, entendo que a correta a ser aplicada deve ser no percentual de 100%, considerando o julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão. Assim, deve a multa de 150% objeto de lançamento deve ser reduzida para 100%, levando-se em conta a retroatividade benigna.

A propósito, esse tem sido o entendimento do CARF:

“(…) PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN”. (Acórdão nº 3401-012.476, Relator: Renan Gomes Rego, Data da Sessão: 28/09/2023)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Data do fato gerador: 26/05/2008, 27/05/2008, 13/06/2008 PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional”. (Acórdão nº 3002-002.790, Relator e Presidente: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Data da Sessão: 19/09/2023)

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão somente em relação à redução do percentual da multa aplicada de 150% para 100%, vez que o julgamento foi realizado após a vigência da Lei n.º 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça